

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXVII

Artigos 384 a 405

Nesta semana iremos destacar os principais pontos sobre os critérios, limites e procedimentos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS.

Tanto as pessoas físicas como pessoas jurídicas que possuam benefícios onerosos relativos ao ICMS, receberão uma compensação advinda de recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, entre os anos de 2029 a 2032.

A referida compensação será aplicada para aqueles que tiveram os benefícios onerosos concedidos até o dia 31 de maio de 2023, mesmo que tenham sido feitas prorrogações ou renovações, desde que seja observado o prazo máximo de 31 de dezembro de 2032; o efetivo registro e o depósito da documentação comprobatória dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, e as respectivas exigências para a concessão do benefício.

A compensação também poderá ser aplicada para programas ou benefícios que tenham migrado, por

força de alterações legislativas estaduais, entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, ou que estavam em processo de migração na data da promulgação. Nesses casos, o benefício será considerado válido para fins de compensação desde que o novo ato concessivo seja emitido pela unidade federativa no prazo de até 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 214/2025.

Por outro lado, a compensação não será aplicada aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no § 2º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 160/2017. Esse parágrafo dispõe que, a partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017 (2029), a concessão e a prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS, deverão observar uma redução de 20% ao ano no direito de fruição desses benefícios. O referido ICMS diz respeito àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

extrativos vegetais *in natura* e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.

À título de compensação, os benefícios onerosos são os efeitos financeiros resultantes de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por uma unidade da Federação, e que tenham sido estabelecidos por prazo certo e sob condição. Já os titulares desses benefícios se tratam de pessoas, físicas ou jurídicas, que possuem o direito de aproveitamento dos benefícios onerosos através de ato ou norma concessiva, desde que estejam adimplentes com as determinadas condições para a concessão.

O prazo certo para a compensação será aquele estabelecido para obter o benefício oneroso, observando a data limite de 31 de dezembro de 2032.

Se entende como condição para a compensação, qualquer contrapartida imposta ao titular do benefício fiscal, seja pelo ato concessivo ou por legislação estadual ou distrital, desde que acarrete algum ônus ou restrição de atividades.

Não são enquadradas no conceito de condição as obrigações que representem apenas o cumprimento de deveres já exigidos por lei a todos os contribuintes, como obrigações acessórias ou rotinas fiscais comuns. Também não são consideradas condições as declarações de intenção sem imposição de ônus ou restrições. Por fim, também não se enquadram como condição os casos em que sejam exigidas contribuições a fundos vinculados ao aproveitamento de benefício fiscal.

A repercussão econômica pode se entender como a parcela do ICMS que a empresa deixou de pagar ao utilizar créditos concedidos pelo Estado, como crédito presumido ou crédito outorgado. Também pode ser considerado como repercussão econômica o desconto recebido pela antecipação do pagamento do imposto, quando o prazo original para recolhimento havia sido ampliado. Além disso, também pode se caracterizar como repercussão os casos em que houveram ampliações do prazo para o pagamento de ICMS, considerando o ganho financeiro que a empresa teria com esse adiamento, mas que não se concretizou devido à redução das alíquotas do imposto. Esse ganho é calculado com base na Taxa Selic acumulada entre o vencimento original do imposto e o novo prazo para pagamento, com limite até dezembro de 2032.

São considerados atos concessivos de benefícios onerosos todo ato administrativo ou enquadramento previsto em norma jurídica que formaliza a concessão de um benefício fiscal oneroso a uma pessoa física ou jurídica por parte do ente federado.

A legislação também define o que se entende por implementação de empreendimento econômico no contexto da concessão de benefícios fiscais onerosos. A implementação de empreendimento econômico ocorre quando uma empresa que não está sediada na área da unidade federativa concedente instala um novo empreendimento para desenvolver suas atividades naquele local.

Já a expansão de empreendimento econômico refere-se a empresas já domiciliadas na unidade

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

federativa que concede a subvenção e que promove a ampliação da capacidade produtiva, a modernização de suas operações, a diversificação de produtos ou serviços, ou ainda a instalação de novas unidades dentro da mesma área.

Para fins de compensação, também será considerado como benefício oneroso, aquele em que tenha a contrapartida como contribuição a um fundo estadual ou distrital, desde que esse fundo tenha sido constituído até 31 de maio de 2023 e que todos os seus recursos sejam destinados exclusivamente a obras de infraestrutura pública ou a projetos que incentivem a atividade econômica do setor privado, inclusive quando desenvolvidos por empresas estatais.

Para calcular a repercussão econômica desses benefícios, devem ser descontados todos os valores tributários que representem obrigações assumidas ou direitos renunciados pelo contribuinte. Isso inclui, por exemplo, créditos de ICMS que a empresa deixou de aproveitar ou valores pagos a fundos como condição para usufruir do incentivo, inclusive nos casos em que o benefício se enquadra como oneroso por causa da contribuição ao fundo.

Por outro lado, não devem ser considerados no cálculo da repercussão econômica os custos, despesas ou investimentos realizados pela empresa como condição para a fruição do benefício.

Além disso, a Receita Federal poderá reconhecer outras situações com repercussão econômica equivalente às já previstas na lei, desde que estejam relacionadas a benefícios fiscais ou financeiro-fiscais

de ICMS.

A Receita Federal será responsável por coordenar e operacionalizar o processo de compensação dos benefícios fiscais onerosos. Caberá a ela estabelecer como devem ser apresentados os pedidos de habilitação. Também poderá remeter normas complementares para que sejam cumpridas as exigências que os contribuintes precisam atender.

Ainda, a RFB tem como responsabilidade analisar os pedidos apresentados e deferi-los caso estejam de acordo com os requisitos previstos em lei. Após a habilitação, a Receita definirá quais informações precisarão constar na escrituração fiscal e contábil-fiscal, bem como o modelo da demonstração de apuração do crédito. Também é de sua competência processar e revisar essas apurações e, se não houver irregularidades, caberá a ela reconhecer os créditos e autorizar os respectivos pagamentos.

A Receita poderá estabelecer parâmetros de risco que permitam o reconhecimento automático dos créditos, além de definir critérios específicos para as revisões e regras para retificação de informações, bem como as consequências dessas alterações.

Caso haja pagamentos indevidos com base em créditos apurados de forma incorreta, caberá à RFB disciplinar tanto o procedimento de devolução desses valores quanto a retenção de créditos futuros para compensar os valores pagos indevidamente. A Receita também será responsável por regulamentar a representação das unidades federadas no processo, e terá a prerrogativa de fixar prazos e regras adicionais, especialmente aquelas que garantam o

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

direito ao contraditório e à ampla defesa.

Poderão ser beneficiários da compensação os titulares de benefícios onerosos que forem devidamente habilitados pela RFB para ter acesso a essa compensação. Entretanto, não terão direito à compensação os titulares de benefícios que já estejam contemplados por outros meios compensatórios, ou por qualquer outro tipo de compensação já prevista na Constituição Federal, mesmo que parcial.

O requerimento para habilitação à compensação deverá ser apresentado entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028, dentro das regras que ainda serão regulamentadas pela RFB. Para obter a habilitação, o requerente precisa ser titular de benefício oneroso concedido por Estado ou Distrito Federal, e ter ato de concessão emitido até 31 de maio de 2023, ou dentro do prazo legal previsto para os casos de migração de programas ou benefícios estaduais.

Esse ato concessivo exige estabelecer, de forma expressa, as condições e contrapartidas exigidas do beneficiário, conter um prazo de fruição que não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 2032, e estar vigente, total ou parcialmente, durante o período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, ainda que por prorrogação ou renovação. O benefício também deverá estar devidamente registrado e depositado, quando exigido.

O titular do benefício também precisa cumprir, de maneira tempestiva, as condições previstas no ato concessivo, sendo necessário apresentar declaração

que comprove o atendimento às condições e que seja acompanhada da manifestação prévia da unidade federada que concedeu o benefício. Ademais, é obrigatório apresentar as obrigações acessórias que permitam a verificação do benefício, inclusive aquelas que contenham o registro do próprio incentivo fiscal. Também não poderá ter impedimentos legais para usufruir de benefícios fiscais, e é exigida a apresentação da regularidade cadastral referente ao CNPJ.

Ao observar os direitos à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação poderá ser indeferida, suspensa ou cancelada caso deixem de atender os requisitos determinados nos parágrafos anteriores. Caso o requerente não atenda aos requisitos, terá a habilitação indeferida. Se deixar de atender os requisitos de forma temporária, terá a habilitação suspensa. E se deixar de atender os requisitos de forma definitiva, terá a habilitação cancelada.

A suspensão poderá ser revertida caso haja uma modificação dos elementos que levaram a ela, devendo manter a habilitação que já havia sido concedida.

O titular do benefício fica responsável por fornecer mensalmente, através da escrituração fiscal, elementos considerados necessários para determinar a repercussão econômica de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal. Com base nessas informações, o crédito referente à compensação será calculado mês a mês, levando em conta o valor da repercussão econômica de cada benefício e a redução desses incentivos.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Toda a apuração do crédito será demonstrada na escrituração fiscal, conforme regulamentação da RFB. É importante destacar que o direito de solicitar essa compensação prescreve em três anos, contados a partir do vencimento do prazo para entrega da escrituração fiscal que contenha a apuração do crédito correspondente.

A Receita Federal será responsável por processar os valores informados na escrituração fiscal dos contribuintes, e, se não houver indícios de irregularidade, o crédito será automaticamente reconhecido e autorizado para ser pago em até 60 dias após o prazo de entrega da escrituração fiscal.

Se a Receita não se manifestar dentro desse prazo, o crédito será considerado tacitamente reconhecido na data final. A partir da autorização, a entrega dos recursos deverá ser feita em até 30 dias. Se esse prazo for descumprido, o valor será acrescido de juros equivalentes à Taxa Selic acumulada mensalmente, além de 1% de juros no mês do pagamento, começando a contagem no mês seguinte ao vencimento do prazo.

Caso o valor mensal informado ultrapasse o limite de risco definido pela Receita, a parcela excedente será retida para revisão. Já nos casos com indícios de irregularidade, todo o valor será retido para análise. Nessas situações, o beneficiário terá que prestar informações, e os valores retidos estarão sujeitos à incidência de juros, caso a revisão ultrapasse 90 dias após o prazo de entrega da escrituração.

A Receita terá até 120 dias para concluir a revisão em casos de excesso de risco, e até 1 ano se houver

indício de irregularidade, contados a partir da entrega completa dos documentos solicitados. Se o contribuinte não apresentar os documentos no prazo de 60 dias após tomada a ciência, a parcela retida não será reconhecida, sem prejuízo da revisão da parte eventualmente já paga.

Se os prazos de revisão se esgotarem sem conclusão, o crédito retido será autorizado para pagamento, respeitado o prazo de 30 dias. O limite de retenção por risco não poderá ultrapassar 20% das apurações mensais, exceto nos casos com indícios de fraude ou irregularidade. Esse percentual, porém, poderá ser aumentado se houver risco de insuficiência de recursos no Fundo de Compensação até 2032, desde que essa condição seja oficialmente reconhecida e regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Se o próprio beneficiário identificar que houve irregularidade em sua apuração, ele precisa retificar, de forma imediata, as informações presentes na escrituração fiscal. Caso tenha recebido valores de forma indevida, o beneficiário é obrigado a devolver o montante integral ao Fundo de Compensação, com acréscimos de juros. Esses juros são compostos pela Taxa Selic mensalmente acumulada a partir do mês seguinte ao recebimento, acrescidos de 1% no mês da devolução.

Caso o contribuinte corrija os dados, mas não devolva imediatamente os valores, a RFB poderá compensar de ofício o valor devido, utilizando créditos de mesma natureza apresentados nos meses seguintes, até que o montante total, com os devidos acréscimos, seja integralmente compensado. Mesmo que parte dos créditos seja

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

usada para abater valores indevidos, créditos subsequentes poderão ser revisados normalmente. É necessário que o contribuinte seja formalmente notificado dessas compensações realizadas.

Se, após a correção de um erro na apuração do crédito, o contribuinte não devolver de forma imediata os valores indevidamente recebidos, a Receita Federal poderá realizar compensações de ofício com créditos de mesma natureza apresentados em períodos subsequentes, até que o débito seja integralmente quitado. Compete à Receita constituir o crédito da União se o contribuinte não apresentar créditos passíveis de compensação no mês seguinte ao da regularização; se, por qualquer motivo, os créditos compensáveis cessarem por três meses consecutivos; ou se transcorrer um ano desde a primeira compensação sem que o débito tenha sido totalmente liquidado.

Será considerada como a data do recebimento indevido, o momento em que o contribuinte retifica a escrituração fiscal para informar que recebeu valores indevidamente.

Durante a revisão da apuração de créditos apresentados para pagamento, se for identificada alguma irregularidade, a autoridade responsável emitirá um despacho decisório, que será comunicado ao contribuinte. Essa decisão poderá negar, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, com base em provas e fundamentos.

A revisão de apuração poderá ser feita tanto antes quanto depois do pagamento ao beneficiário, conforme normas que serão regulamentadas pela

Receita Federal.

Durante a análise, a autoridade poderá verificar e comprovar os dados fornecidos, através de atividades de instrução, ou até mesmo por diligências, se forem necessárias. Se, ao final do processo, a decisão negar o crédito que já tenha sido pago, o contribuinte será notificado a devolver os valores recebidos indevidamente dentro de 30 dias, com juros calculados com base na Selic mais 1% no mês da devolução.

Como alternativa à devolução imediata dos valores recebidos indevidamente, o contribuinte poderá autorizar a compensação de créditos regulares de mesma natureza que venham a ser apurados nos meses seguintes. Essa compensação continuará sendo feita até que o valor total, já com os juros atualizados, esteja completamente quitado.

Ao autorizar a compensação, o contribuinte reconhece de forma definitiva a existência da dívida. Caso essa compensação seja cessada por três meses seguidos e o contribuinte não devolva o valor restante, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa da União para cobrança.

O beneficiário poderá apresentar recurso contra o despacho decisório no prazo de 30 dias após ser notificado. Mesmo com o recurso, não será impedida a constituição de eventual crédito da União, mas a exigibilidade ficará suspensa até 30 dias após a ciência da decisão final sobre o recurso.

Se o julgamento do recurso for favorável ao interessado, no todo ou em parte, e houver valor a ser

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

pago, o montante retido deverá ser liberado. Mas, se a decisão final confirmar a negativa do crédito e o pagamento já tiver sido feito, o contribuinte será novamente notificado a devolver os valores, com os devidos juros, no prazo de 30 dias a partir da ciência da decisão.

Quando o beneficiário do crédito tributário não devolve ou compensa integralmente o valor recebido indevidamente, a Receita Federal tem a responsabilidade de formalizar a dívida da União. Esse valor inclui o principal que não foi devolvido, juros calculados pela Taxa Selic, desde o mês seguinte ao recebimento até o mês que antecede a notificação, e uma multa de 20% sobre o total.

A RFB tem até três anos para formalizar a dívida, contados a partir do início do exercício seguinte ao recebimento indevido. Sobre o crédito constituído incidem juros de mora equivalentes à Taxa Selic, acumulados mês a mês desde o momento em que o crédito foi formalmente constituído. Além disso, no mês em que o pagamento for realizado, aplica-se também um acréscimo de 1% sobre o valor devido.

A notificação enviada e o devido consentimento do devedor servirão como instrumento para inscrição em dívida ativa da União. Caso deseje, a parte interessada poderá interpor recurso em até 30 dias, ao contar da data da ciência da notificação. Mesmo com a interposição de recurso, não será suspensa a obrigação de pagamento, no entanto, se a parte devedora também tiver recorrido da decisão administrativa que negou o crédito originalmente e esse recurso ainda estiver pendente de julgamento, os dois processos devem ser tratados de forma

conjunta.

Caso a empresa devolva integralmente os valores cobrados dentro do prazo previsto na notificação, o crédito constituído será automaticamente cancelado.

Após ser notificado da constituição do crédito da União, e se esse valor não estiver com a exigibilidade suspensa, a Receita Federal poderá compensar automaticamente os valores devidos com créditos futuros do contribuinte, até que o débito seja quitado. Se, posteriormente, o recurso apresentado for julgado total ou parcialmente procedente, o valor do crédito originalmente constituído será reduzido ou cancelado conforme a decisão. Nesse caso, eventuais valores que tenham sido compensados serão devolvidos com juros.

O valor principal do crédito e os juros de mora arrecadados serão destinados, até 31 de dezembro de 2032, ao Fundo de Compensação criado pela Emenda Constitucional nº 132. Caso a arrecadação ocorra após essa data, esses recursos irão para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional. Já a multa de 20%, juntamente com os respectivos juros de mora, será direcionada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF).

A Receita deverá encaminhar representação criminal ao Ministério Público Federal no prazo de até 10 dias após a lavratura de auto de infração relacionado à compensação irregular de créditos. No caso das unidades federativas verificarem o descumprimento das condições previstas na norma que concedeu o benefício oneroso, é necessário que o fato seja

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

comunicado à RFB também no prazo de até 10 dias, para que seja avaliada a suspensão ou o cancelamento da habilitação ao benefício.

Caso a administração tributária estadual ou distrital identifique irregularidades na utilização de benefícios onerosos, requer-se a formalização de representação com os elementos de prova ao seu superior, em até 10 dias, para que este providencie o envio à RFB. A Receita e as administrações tributárias podem, por meio de convênio, definir regras sobre como as representações fiscais devem ser feitas, incluindo o formato, para onde devem ser enviadas e, se necessário, com que frequência essas informações devem ser encaminhadas.

Os órgãos públicos de todas as esferas, assim como outras entidades ou pessoas devem prestar à Receita, informações relacionadas ao cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos benefícios onerosos.

Além disso, a Receita Federal fica responsável por divulgar mensalmente, de forma pública, uma lista com os beneficiários das compensações, informando quem são, qual unidade federada concedeu o benefício, o tipo de benefício fiscal, o ato que o concedeu, os valores pagos e os créditos que eventualmente foram retidos para verificação ou compensação.

Os valores pagos aos beneficiários das compensações recebem o mesmo tratamento tributário do benefício fiscal original concedido pelo Estado ou Distrito Federal, para efeitos de impostos federais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

As Secretarias de Fazenda das unidades federativas e a Receita Federal ficam responsáveis por designar servidores para formar um grupo de trabalho para identificar os tipos de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com prazo determinado e sujeitos a condições; identificar as formas de calcular as repercussões econômicas desses benefícios; e propor ajustes nas obrigações acessórias que os titulares dos benefícios onerosos devem atender, garantindo que incluam a demonstração da repercussão econômica de cada benefício concedido.

A RFB será encarregada de especificar um sistema eletrônico próprio para processar e tratar as informações, atos e procedimentos, e recursos orçamentários específicos serão destinados para essa finalidade a partir de 2025.

Quanto à compensação, a União terá a obrigação de complementar os recursos previstos na Emenda Constitucional nº 132/2023 caso eles sejam insuficientes para cobrir as compensações, respeitando os limites estabelecidos no projeto de lei orçamentária anual.

Por fim, os recursos não poderão sofrer retenção, desvinculação ou qualquer restrição de entrega, tampouco estarão sujeitos às limitações de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O saldo financeiro do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, existente em 31 de dezembro de 2032, será provisionado considerando a estimativa do valor total dos créditos



Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

em fase de processamento e dos créditos habilitados administrativamente ainda sujeitos aos prazos legais para autorização e pagamento; a estimativa do valor correspondente ao total de créditos retidos pela Receita Federal; e o valor proporcional ao risco judicial relacionado a possíveis ações judiciais que objetivem o pagamento de compensações indeferidas na esfera administrativa.

Esse valor referente ao risco judicial será revisado anualmente por ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda.

Caso o saldo existente em 31 de dezembro de 2032 exceda o montante provisionado, o excedente será transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, conforme previsto na Constituição Federal, em 120 parcelas mensais de igual valor, corrigidas conforme critérios de atualização estabelecidos.

A atualização das parcelas e do saldo será feita considerando a remuneração das disponibilidades, devoluções eventuais ao Fundo, excesso ou insuficiência de provisionamento, com ajustes proporcionais nas parcelas remanescentes.

Se não houver saldo financeiro nessa data, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais será dissolvido, ficando a cargo da dotação orçamentária específica a eventual necessidade futura de compensações, e quaisquer recursos devolvidos posteriormente serão transferidos diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, deduzidos dos valores já aportados.

quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para